

(Anexo I ao Decreto que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, de que trata o artigo 18 da Lei nº 8 088, de 31 de outubro de 1991).

TABELAS ANEXAS AO DECRETO Nº 329 , DE 1º DE NOVEMBRO DE 1991

TABELA I

Aliquotas a serem aplicadas sobre o valor do resgate de quotas de Fundo de Aplicação Financeira ou Fundo de Investimento em Quotas de Fundo de Aplicação Financeira:

Nº de dias úteis da aplicação	Aliquotas %	Limite(*) %
0	0,6213	45,00
1	0,6213	45,00
2	1,1566	42,18
3	1,6074	39,35
4	1,9746	36,50
5	2,2593	33,64
6	2,4621	30,76
7	2,5836	27,86
8	2,6241	24,93
9	2,5836	21,97
10	2,4621	18,97
11	2,2593	15,93
12	1,9746	12,85
13	1,6074	9,72
14	1,1566	6,54
15	0,6213	3,30
16	0,0000	0,00

Observação: (*) - Limite, em percentagem, do valor do imposto em relação ao valor do rendimento bruto da operação.

(Anexo II ao Decreto que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, de que trata o art. 18 da Lei nº 8 088, de 31 de outubro de 1991).

TABELA II

Aliquotas a serem aplicadas sobre o valor da cessão ou resgate de títulos e aplicações financeiras de renda fixa, das operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de futuros, de mercadorias e assemelhadas, e sobre o valor dos títulos de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos em condomínio, exceto dos fundos mencionados na Tabela I:

Nº de dias úteis da operação	Aliquotas %	Limite(*) %
0	1,3807	100,00
1	1,3807	100,00
2	2,4690	90,04
3	3,2784	80,25
4	3,8142	70,51
5	4,0811	60,77
6	4,0811	50,99
7	3,8142	41,13
8	3,2784	31,15
9	2,4690	20,99
10	1,3793	10,63
11	0,0000	00,00

Observação: (*) Limite, em percentagem, do valor do imposto em relação ao valor do rendimento bruto da operação.